



PODER LEGISLATIVO

PARECER DE Nº 007/2022

NO PROJETO DE LEI N.º 007/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 007/2022

Autoria: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

Relatorias: VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
128 sob o nº 3386

às 08:00 horas.

Natalândia - MG 24 / 05 / 2022

Liliana Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal que tem como objetivo: *“Ratifica alterações no Protocolo de Intenções e Contrato do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas - Convaless e dá outras providências.”*

A proposição foi recebida pelo Presidente da Natalândia, em 17 de maio de 2022, e tramita em **regime de urgência**.

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade ratificar alterações no Protocolo de Intenções e Contrato do Consórcio CONVALES, em atendimento ao Ofício Circular nº 03/2022-SE/CONVALES.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e



PODER LEGISLATIVO

juridicidade, bem como aspectos financeiros e orçamentários, assim como inerentes a saúde em geral, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;
(...)

g) admissibilidade de proposições;
(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;
(...)



PODER LEGISLATIVO

Assim como, é de competência da Comissão de Educação e Saúde, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso IV, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV- Educação e Saúde

d) assuntos relativos a saúde em geral;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois é exigência Federal a mencionada ratificação que devera ser feita o mais breve possível.

importante mencionar que o referido projeto garante a participação do Município de Natalândia as estruturas regionais criadas pelo Estado e Municípios que fará valer os princípios e os interesses dos seus habitantes, com objetivo de criar soluções de problemas comuns, consoante artigo 146, §1º da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.



PODER LEGISLATIVO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 24 de maio 2022.

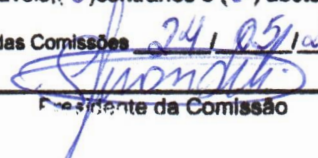

Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(☒) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (8) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões


Presidente da Comissão